



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10860.001936/2005-02
Recurso nº 139.017 Voluntário
Matéria IPI. ISENÇÃO TAXI
Acórdão nº 292-00.043
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA. (Atual denominação: Volkswagen do Brasil Ltda. -
Indústria de Veículos Automotores)
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/01/2002 a 20/01/2002, 01/10/2003 a
10/10/2003, 11/12/2004 a 20/12/2004

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Sendo possível ao autuante formalizar a exigência com base nas
informações prestadas pela autuada, descabe a exasperação da
multa de ofício.

**ISENÇÃO. TÁXI. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OBRIGAÇÃO
ASSESSÓRIA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. NÃO
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DO
BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE.**

Comprovados os requisitos necessários para a fruição do
benefício, não deve o imposto ser exigido do fabricante que deu
saída ao veículo sem prévia autorização. Ao contrário, não
comprovada a condição isentiva, é passível a exigência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial para desagravar a multa de
ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%, e para excluir do lançamento o crédito tributário
lançado em relação aos fatos geradores ocorridos em 10/10/2003 e 20/12/2004. Vencido o

At

J

Conselheiro Antonio Carlos Atulim que votou no sentido de manter a multa agravada. Fez sustentação oral o Dr. Douglas Mota, OAB nº 171.832, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 01/02, lavrado em 03/06/2005, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 46.597,92.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 02 e o relatório fiscal de fls. 06/15, houve falta de lançamento de IPI nas saídas de produtos tributados, pela utilização indevida do instituto da isenção do imposto. A empresa teria dado saída, com isenção do imposto, a veículos destinados a taxistas, sem a prévia e indispensável autorização da Receita Federal. Conseqüentemente, foi lançado o imposto, e aplicada a multa majorada de 112,5%, em virtude de embaraços à fiscalização do estabelecimento industrial.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 69/81, em 04/07/2005, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. Não há justificativa para a majoração da multa de ofício aplicada, pois atendeu as intimações do fiscal;*
- 2. Não houve irregularidade nas saídas dos veículos com isenção do imposto, já que efetivamente foram destinados a taxistas, e a lei não limitou a concessão do incentivo em função de documento que autorize a isenção;*
- 3. Houve equívoco na definição da base de cálculo do imposto, porque o auditor utilizou o valor de uma “lista de preços sugeridos ao público”, quando deveria ter utilizado o valor da nota fiscal.*

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, ou pelo menos a redução da multa aplicada e correção da base de cálculo.”

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente em parte o lançamento pelo acórdão assim ementado:

“ISENÇÃO. TÁXI.

O estabelecimento fabricante fica obrigado ao recolhimento do imposto correspondente, quando der saída de veículo com isenção do IPI, para taxista, em desacordo com as normas e requisitos aos quais estava condicionado o benefício fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

É lícita a imposição de multa de ofício, com agravamento sobre a multa simples (112,5%), tendo em vista a falta de atendimento de intimações nos prazos estipulados.

IPI. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do IPI é o valor da operação.”

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário alegando, em síntese: preliminarmente, da impropriedade da multa aplicada; e, no mérito, do descabimento da exigência do imposto, repisando argumentos esgrimidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

Como posta, analiso a preliminar.

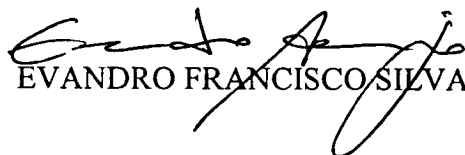
Vejo a questão do agravamento da multa de ofício lançada sob dois aspectos nos presentes autos. A primeira diz respeito à exigência em si nele formalizada. A segunda quanto ao cumprimento de obrigações acessórias que entendo objeto de outra exigência. Visto do primeiro ângulo não me parece que tenha havido por parte da recorrente atitudes que impedissem a fiscalização de identificar a falta de recolhimento do imposto que se propunha a averiguar, nos termos das representações fiscais, a motivar a exasperação da multa. De outro lado, se pretendia proceder exame mais amplo da escrituração fiscal da recorrente e teve suas atividades cerceadas, lavrou o competente auto de infração para formalizar a multa por embarço à fiscalização, objeto de outra exigência. Assim entendo que nos presentes autos descabe o agravamento da multa de ofício.

No mérito, assiste razão em parte à recorrente. Sem dúvida, o objeto da isenção é desonerar o condutor autônomo de automóvel de passageiros na categoria táxi do IPI incidente sobre a aquisição de seu veículo. Ainda que a norma instituidora do benefício e as que a regulamentem estabeleçam obrigações acessórias a serem observadas, de per si, estas

não podem, ao meu ver, fundamentar a exigência do imposto que deixou de ser recolhido, quando o objeto da isenção foi atingido, cabendo, no caso, ser penalizado o descumprimento daquelas obrigações. No caso concreto, resta claro nos autos que em relação às Notas Fiscais nºs 509556, destinada à Pampa Serviços e Auto Peças Ltda. para venda ao Sr. Albino Cassol, e 150267, destinada à Dinâmica Oeste Veículos Ltda. para venda ao Sr. Marini Tardivo, ambos os adquirentes preenchiem, nas respectivas datas de emissão, os requisitos para adquirirem seus veículos com a isenção do IPI, que veio a ser reconhecida alguns dias depois pela SRF. Tal circunstância, no entanto, não ocorre com a Nota Fiscal de nº 243614, destinada a Corujão Comércio de Automóveis Ltda. que alienou o veículo nela descrito ao Sr. Antônio Stadler Borburema de Albuquerque, cujo reconhecimento do benefício de isenção foi indeferido pela DRF em Paranaguá em razão de possuir outro veículo beneficiado com isenção. Nesse caso ao dar saída sem destaque do IPI, sem ter conhecimento de que o adquirente atendia aos requisitos da norma isentiva, já que não formulou prova em contrário nos autos, a recorrente tornou-se responsável pelo recolhimento do imposto.

Isto posto, voto por dar provimento em parte ao recurso, cancelando a exigência do principal e os respectivos consectários - multa de ofício e juros relativos aos períodos de apuração de 10/10/2003 e 20/12/2004 -, e manter a exigência do principal e juros relativos ao período de apuração de 20/01/2002, reduzindo a multa de ofício para o percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

